



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 76/2012-MP-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** por invalidade do **Termo de Parceria n. 010/2011**, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportiva e Ecológica do Amazonas - IPASDEAM.

1. O objeto declarado da parceria é "a operacionalização dos **JOGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO AMAZONAS 2011**". Foram destinados R\$ 174.789,30 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) dos cofres estaduais, sem contrapartida financeira do "parceiro" privado.

2. É mais um episódio de parceria inválida, porque: a) concretizada sem concurso de projetos, chamamento público ou outro processo de seleção impessoal da entidade privada; b) com plano de trabalho inconsistente, representando violação à regra do artigo 116, § 1º, da Lei n.º 8.666/93; c) que consubstancia expediente de terceirização abusiva, que embaraça a aplicação das normas de direito público quanto à licitação, contratos de bens e serviços e de admissão pessoal.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Quanto ao primeiro ponto - falta de critério objetivo e impessoal de escolha da parceira-privada – deve-se salientar que os parâmetros jurídicos para realização válida do fomento ao terceiro setor passam necessariamente pela razoável interpretação e **aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência.**

4. No caso concreto, não há qualquer documento que justifique a escolha do ente privado. As entidades privadas não podem ser tratadas sem impessoalidade e critério seletivo, de forma a estabelecer privilégio de algumas em detrimento de outras e independentemente de habilitação; caso em que devem ser conduzidas normativamente ao chamamento público ou concurso de projetos, como processo licitatório. É imprescindível a adoção de mecanismos que visem à garantia de isonomia na escolha de fornecedores das parceiras privadas e à boa aplicação dos recursos, sob pena de co-responsabilidade do gestor público.

5. O eminente administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello leciona nesse rumo:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 28 ed., Malheiros, SP, 2010, p. 673).

6. No mesmo sentido, Marçal Justen Filho assevera:

... é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., Dialética, SP, 2009, p. 910)

7. Com base no disposto no artigo 116 da Lei n. 8.666/93, que manda aplicar aos convênios/termos de parceria e semelhantes as normas relativas aos contratos administrativos, o Decreto n. 7.568, de 16/09/2011, determina que os ajustes da Administração Federal com o terceiro setor sejam precedidos de chamamento público.

8. Quanto ao plano de trabalho/projeto, este se revela inepto e inconsistente por ausência de dados imprescindíveis quanto ao conteúdo da parceria. Embora conste a especificação de alguns materiais e quantitativos correlatos, não há justificativa dos preços nem das quantidades em função das atividades e metas. Nesse sentido, a previsão de contratação de acadêmicos de fisioterapia não consta justificada. É de se indagar. A que se referem as "despesas administrativas"? Qual a programação nesses 3 (três) meses de vigência da parceria? Qual a destinação dos materiais (bolas e redes, por exemplo)?

9. Com isso, resta violado o disposto no § 1.º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, que exige plano de trabalho, com todas as especificações, como requisito de validade dos termos de convênio, de parceria e semelhantes.

10. Por fim, não menos importante é destacar que, tal como celebrado, a parceria aparenta meio de terceirização para gestão privada de recursos. É que não há qualquer contrapartida concreta oferecida e pactuada com a OSCIP de modo a se consubstanciar razão de interesse público para a parceria. A falta disso, não há autêntica parceria. Apenas a interposição de pessoa privada para gestão pública com fuga do regime de direito público, para gerir sem licitar, sem fazer concurso, sem se submeter a critérios de controle financeiro.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

11. Portanto, o Tribunal deve repudiar a atitude do gestor público de celebrar parceria e aprovar o plano de trabalho sem qualquer critério mais rigoroso na verificação da consistência e economicidade deste, sujeitando-o à multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/1996.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe seja reconhecida a invalidade da parceria representada, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/1996 e determinação de tomada de contas, resguardando o contraditório e a ampla defesa. Requer também a instrução mediante notificação da OSCIP por seu representante legal.

Manaus, 22 de maio de 2012.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas